DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12580/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17659/2016
PROTOCOLO	: 1731600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 309/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 136.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 087/2016 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 309/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., visando à aquisição de um veículo automotor 0 km tipo van minibus teto alto 15 lugares para atender o projeto Conviver e a Escola de Música Som do Pantanal, no valor inicial da contratação de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE -27990/2016 – *f.162/165*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 178* (PARECER PAR - 2ª PRC – 11468/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 087/2016 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 309/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.087/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 087/2016 - e o Contrato Administrativo firmado sob n. 309/2016, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o contrato administrativo fora remetido fora do prazo previsto no capitulo III, Seção I, 1.2, 1, "A", da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 087/2016 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 309/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao contrato administrativo previsto no Anexo I, Capítulo*

III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **12 (doze) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA